



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 183, DE 2023

(Do Sr. Helder Salomão)

Inclui um § 1º-E ao art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, dispondo que, para a exclusão de ofício, por parte dos entes federativos, em razão de qualquer uma das hipóteses de exclusão do tratamento jurídico diferenciado previsto no Estatuto da Microempresa ou da Empresa de Pequeno Porte ou do Simples Nacional, o ato administrativo deverá prever a suspensão de seus efeitos por prazo não inferior a noventa dias, contados da data da notificação ao contribuinte, para que seja possibilitada a autorregularização e a manutenção do enquadramento previsto na Lei Complementar.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PLP-46/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023
(Do Sr. HELDER SALOMÃO)

Inclui um § 1º-E ao art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, dispondo que, para a exclusão de ofício, por parte dos entes federativos, em razão de qualquer uma das hipóteses de exclusão do tratamento jurídico diferenciado previsto no Estatuto da Microempresa ou da Empresa de Pequeno Porte ou do Simples Nacional, o ato administrativo deverá prever a suspensão de seus efeitos por prazo não inferior a noventa dias, contados da data da notificação ao contribuinte, para que seja possibilitada a autorregularização e a manutenção do enquadramento previsto na Lei Complementar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-E:

"Art. 16.

.....

§ 1º-E Para a exclusão de ofício, por parte dos entes federativos, em razão de qualquer uma das hipóteses de exclusão do tratamento jurídico diferenciado ou do regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, o ato administrativo deverá prever a suspensão de seus efeitos por prazo não inferior a noventa dias, contados da data da notificação ao contribuinte, para que seja, conforme o caso:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 04/09/2023 19:08:08.320 - MESA

PLP n.183/2023

I - promovido o pagamento ou o pedido de parcelamento ou compensação do respectivo débito;

II - regularizada a falta de cumprimento de obrigações acessórias;

III - interrompido o embargo ou resistência à fiscalização ou a prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

IV - apresentada impugnação, defesa ou recurso;

V - preenchida ou respeitada qualquer outra exigência ou requisito para a manutenção do enquadramento no Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte ou no Simples Nacional.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituídos pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, configuram-se como instrumentos indispensáveis para a criação, crescimento e fortalecimento das pequenas empresas, em razão do tratamento tributário simplificado e reduzido que oferecem.

No entanto, ocorre com muita frequência a exclusão das empresas desses regimes, por parte dos entes federativos, em razão do grande número de hipóteses previstas na legislação que dão ensejo a esse desenquadramento, por motivos injustos.

Às vezes, a empresa é excluída por falta de pagamento de uma taxa de valor irrisório, sem que a empresa tenha a chance de



* C D 2 3 3 2 9 6 1 3 6 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 04/09/2023 19:08:08.320 - MESA

PLP n.183/2023

justificar o ocorrido. A cobrança desse valor frequentemente não chega às mãos do proprietário da empresa e a falta do pagamento ocorre por falta de conhecimento da dívida. Os mecanismos utilizados principalmente pelas prefeituras para o envio das cobranças não são eficientes. Em vários casos, a exclusão dos regimes da Lei Complementar nº 123, de 2006, leva a empresa a fechar as portas.

Nesse cenário, o presente projeto de lei complementar visa incluir um § 1º-E ao texto do art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 2006, dispondo que, para a exclusão de ofício, por parte dos entes federativos, em razão de qualquer uma das hipóteses de exclusão do tratamento jurídico diferenciado previsto no Estatuto da Microempresa ou da Empresa de Pequeno Porte ou do Simples Nacional, o ato administrativo deverá prever a suspensão de seus efeitos por prazo não inferior a noventa dias, contados da data da notificação ao contribuinte, para que seja efetuada a autorregularização e a manutenção do enquadramento previsto na Lei Complementar.

Por se tratar de proposta justa e que pode evitar o fechamento de milhares de pequenas empresas anualmente, esperamos contar com o apoio de nossos dignos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado HELDER SALOMÃO



* C D 2 3 3 2 9 6 1 3 6 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI COMPLEMENTAR Nº 123,
DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006
Art. 16**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006-12-14;123>

FIM DO DOCUMENTO